



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20/08/12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 116-05.2012.6.02.0007, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.921  
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 116-05.2012.6.02.0007, CLASSE 30.  
RECORRENTE: ANIVAN SANTOS DE SOUZA.  
ADVOGADO: Claudeanor Nascimento Franca.  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE CORURIBE, TEMPO MÍNIMO DE DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

1. Segundo o art. 9º da Lei nº 9.504/97, para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito.

2. *In casu*, a transferência do domicílio eleitoral do recorrente deveria ter sido efetivada até o dia 07/10/2011. Entretanto, só formalizou o seu pedido de transferência em 27/02/2012.

3. Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 116-05.2012.6.02.0007, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Anivan Santos de Souza contra decisão do juízo da 7ª Zona Eleitoral, sediada em Coruripe, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2012.

Na sentença de fls. 27, o Juiz Eleitoral da 7ª Zona, indeferiu o registro de candidatura do recorrente pelo fato de sua transferência de domicílio eleitoral para a circunscrição onde vai concorrer só ter ocorrido em 27/02/2012, prazo inferior a um ano antes do pleito.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 29/35, o recorrente sustenta que mora no município de Coruripe desde 2004, onde foi Comandante da 2ª Companhia do 11º BPM daquele município no período de outubro de 2004 a outubro de 2008. Assevera que reside no município de Coruripe desde 2004 até a presente data.

Juntou os documentos de fls. 37/41.

Em sua manifestação, acostada às fls. 51, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, pois entendeu que a transferência de domicílio do recorrente deveria ter sido efetivada até o dia 07/10/2011, o que não ocorreu.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 116-05.2012.6.02.0007, Classe 30

VOTO.

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por Anivan Santos de Souza contra decisão do juízo da 7ª Zona Eleitoral, sediada em Coruripe, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2012, em face de sua transferência de domicílio eleitoral para a circunscrição onde vai concorrer só ter ocorrido em 27/02/2012, prazo inferior a um ano antes do pleito.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Da análise dos autos, observo que o recorrente, pretendo candidato ao cargo de vereador no município de Coruripe nas eleições de 2012, só formalizou o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral em 27/02/2012, conforme comprova o documento de fls. 37.

Segundo dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Grifei).

Assim, a transferência de domicílio eleitoral do recorrente deveria ter sido efetivada até o dia 07/10/2011, o que não aconteceu. Portanto, não preencheu esta condição de elegibilidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 7ª Zona.

Ante o exposto, não tendo o recorrente cumprido o disposto no art. 9º, da Lei nº 9.504/97, conheço do recurso, mas **NÃO PROVIDO**, mantendo-se incólume a decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu o seu registro de candidatura.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 116-05.2012.6.02.0007

Prot. 21.797/2012

ORIGEM: CORURIFE - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANIVAN SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : Claudenor Nascimento França

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.921, de 20.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de agosto de 2012.

  
CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários